

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10840/000.224/92-B4

NCA

Sessão de 06 de junho de 1995

ACORDAO No. 102-29.935

RECURSO No. : 105.617 - IRPJ - EX.: 1992

RECORRENTE : GUALTER E BOARETO PROPAGANDA E MARKETING LTDA

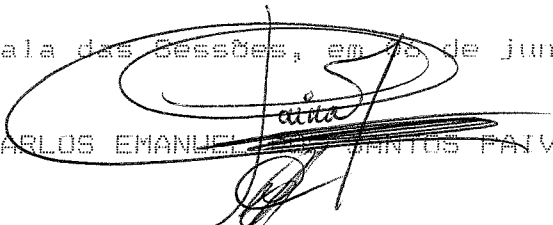
RECORRIDA : DRF - RIBEIRÃO PRETO - SP

PRAZO - IMPUGNAÇÃO - A impugnação apresentada após 30 dias contados da data em que foi feita a intimação da exigência, sem que tenha havido prorrogação, deve ser considerada intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUALTER E BOARETO PROPAGANDA E MARKETING LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1995


CARLOS EMANUEL SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE: **07 JUL 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10840/000.224/92-84

RECURSO Nº.: 105.617

ACORDÃO Nº.: 102-29.935

RECORRENTE : GUALTER E BOARETO PROPAGANDA E MARKETING LTDA

R E L A T Ó R I O

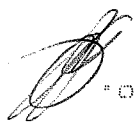
GUALTER E BOARETO PROPAGANDA E MARKETING LTDA, jurisdita-
cionada pela Delegacia da Receita Federal em RIBEIRÃO PRETO - SP, in-
conformada com a r. decisão de fls. 14/15, dela recorre a este E. Con-
selho pleiteando a sua reforma.

A irregularidade apurada diz respeito a falta de aten-
dimento a intimação de fls. 02, para apresentação da declaração de
rendimentos relativa ao exercício de 1992, ano-base de 1991.

Cientificada do lançamento em 22/01/92, fls. 05, a in-
teressada somente apresentou sua impugnação em 10/04/92, logo, a des-
tempo.

Decidido o feito, a autoridade julgadora de primeiro
grau não conheceu da impugnação, por ter sido apresentada fora do praz-
zo regulamentar, mantendo, integralmente o lançamento.

Inconformada, a empresa interpus recurso voluntário a
este Colegiado, que foi lido na íntegra em sessão.



E o relatório.

PROCESSO Nº. 10840/000.224/92-84

ACORDÃO Nº 102-29.935

V O I O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

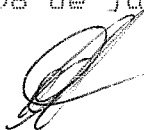
O recurso está revestido das formalidades legais.

De acordo com o artigo 15 do Decreto Nº 70.235/72, a peça impugnatória deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, não prosperando, por conseguinte, a tese do sujeito passivo de que não recebeu as notificações da Receita Federal, vez que o "AR" foi assinado por pessoa desconhecida à empresa, tal alegação não tem o condão de sanar a intempestividade da peça impugnatória, bem como, não é possível analisar o processo e decidir em função do aspecto social enforcado pela recorrente.

Ora, a ciência do lançamento se deu em 22/01/92, fls. 05, tendo a impugnante apresentado sua defesa somente em 10/04/92, logo, a destempo.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso, face a intempestividade da impugnação.

Brasília, 06 de junho de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.